

Visa-se, igualmente, uma maior racionalização dos meios, já que, embora por vezes os serviços disponham de viaturas, não existem motoristas em número suficiente, o que obriga a que os funcionários tenham de utilizar o seu automóvel particular, tudo se traduzindo, conseqüentemente, num maior encargo económico para o erário público.

Ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, foi garantido aos trabalhadores o direito de participação na elaboração do presente diploma, através das suas organizações sindicais. Foram devidamente ponderadas as opiniões formuladas, tendo merecido acolhimento diversas propostas de alteração, sem prejuízo da filosofia de base subjacente ao diploma.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Condução de viaturas oficiais

1 — Nos serviços e organismos da Administração Pública a condução de viaturas está a cargo de funcionários habilitados e posicionados na carreira de motoristas.

2 — Porém, nos serviços e organismos que disponham de viaturas do Estado que lhes estejam afectas e tenham carência de motoristas pode ser permitida a condução dessas viaturas por outros funcionários ou agentes que neles exerçam funções, nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Condução de viaturas oficiais por funcionários ou agentes que não possuam a categoria de motorista

1 — Os serviços e organismos da Administração Pública podem permitir aos seus funcionários e agentes a condução de viaturas oficiais, sendo a autorização conferida caso a caso pelo dirigente máximo do serviço, mediante adequada fundamentação.

2 — No despacho de autorização constará o nome e categoria do funcionário, o percurso da deslocação, o seu início e termo, fundamentação expressa nas atribuições do serviço ou organismo e na necessidade de deslocação dos seus funcionários ou agentes para além da área do seu domicílio profissional, designadamente para a realização de acções de fiscalização, auditorias e acompanhamento de trabalhos no exterior.

3 — Por proposta do dirigente máximo, na administração central, ou do dirigente do serviço, na administração local, devidamente fundamentada, poderá ser conferida permissão genérica de condução aos funcionários ou agentes de cada serviço ou organismo da Administração Pública, mediante despacho conjunto do ministro responsável, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

4 — As competências que no presente diploma são cometidas aos membros do Governo são, na administração local, referidas aos seguintes órgãos ou entidades:

Presidente da câmara municipal, nas câmaras municipais;  
Junta de freguesia, nas juntas de freguesia.

#### Artigo 3.º

##### Carta de condução

As deslocações a que se refere o artigo anterior só podem ser autorizadas a funcionários e agentes habilitados com carta de condução válida para a categoria do veículo a utilizar, não sendo, contudo, exigida carta profissional.

#### Artigo 4.º

##### Responsabilidade

Os funcionários ou agentes devidamente autorizados à condução de viaturas do Estado, nos termos do presente diploma, respondem civilmente perante terceiros, nos mesmos termos que os funcionários com a categoria de motorista.

#### Artigo 5.º

##### Não atribuição de subsídio, abono ou suplemento

A condução de viaturas nos termos do presente diploma não constitui fundamento para atribuição de qualquer subsídio, abono ou suplemento.

#### Artigo 6.º

##### Disposição final

O disposto no artigo 2.º não se aplica aos funcionários ou agentes que não possuem a categoria de motorista e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam autorizados a conduzir viaturas oficiais.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Decreto-Lei n.º 491/99

de 17 de Novembro

O artigo 85.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, concedeu autorização legislativa ao Governo para atribuir competência à Inspecção-Geral das Finanças para organizar o registo e controlo das participações detidas pelo Estado e outros entes públicos.

Atendendo à diversidade e quantidade das participações em causa, bem como à forma dispersa que a presença do Estado e de outros inúmeros entes públicos revela, tanto ao nível da entidade detentora, como da forma jurídica utilizada, importa que este volumoso e

valioso património seja objecto de registo uniformizado e sistematizado, por forma a poder dispor-se de informação actualizada e fiável sobre as participações detidas por entes públicos.

Cumprê ressaltar, porém, que o regime do registo e controlo ora instituído em nada modifica as competências próprias do Governo, da Direcção-Geral do Tesouro e dos órgãos competentes das Regiões Autónomas e das autarquias locais, dado tratar-se de um instrumento geral de informação e controlo ao serviço das entidades responsáveis pela gestão.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 85.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

Compete à Inspeção-Geral de Finanças organizar e manter actualizado o registo das participações, em entidades societárias e não societárias, detidas pelo Estado e outros entes públicos, individual ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta.

#### Artigo 2.º

##### Entes públicos

1 — Para efeitos de aplicação deste decreto-lei, consideram-se entes públicos o Estado, institutos públicos, instituições de segurança social, outros fundos ou serviços autónomos, empresas públicas, sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, directa ou indirectamente, bem como as administrações regionais, autarquias locais, áreas metropolitanas, associações de municípios, empresas municipais, intermunicipais e regionais.

2 — São ainda equiparadas a entes públicos as associações, fundações e quaisquer outras entidades em que o Estado ou outro ente público, individual ou conjuntamente, de forma directa ou indirecta, exerça uma influência dominante, nomeadamente por detenção da maioria dos direitos de voto ou resultante do direito de designar, para qualquer órgão social, a maioria dos seus membros.

#### Artigo 3.º

##### Informação anual

1 — Todos os entes públicos e entidades equiparadas são obrigados a enviar anualmente à Inspeção-Geral de Finanças informação relativa às participações detidas em entidades societárias e não societárias, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 — A informação referida no número anterior deverá ser enviada à Inspeção-Geral de Finanças até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeita a informação, e será elaborada de acordo com o formulário dos mapas a definir por portaria do Ministro das Finanças.

#### Artigo 4.º

##### Informação periódica

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os entes públicos e entidades equiparadas são obrigados

a comunicar à Inspeção-Geral de Finanças qualquer alteração aos dados constantes na última informação anual enviada.

2 — Esta obrigação aplica-se igualmente aos entes públicos e entidades equiparadas que ainda não remeteram a informação anual a que se refere o artigo 3.º, sempre que adquiram participações ou participem na constituição de empresas, associações ou fundações.

3 — A comunicação referida nos números anteriores deverá ser remetida até ao final do mês seguinte àquele em que se tenham verificado os factos neles referidos.

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

É revogado o Despacho Normativo n.º 92/88, de 11 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 252, de 31 de Outubro de 1988.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 492/99

de 17 de Novembro

A Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, prevê a sujeição das unidades privadas de saúde com fins lucrativos a licenciamento, regulamentação e vigilância de qualidade por parte do Estado.

O presente diploma legal fixa os requisitos que as unidades de saúde que utilizem radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos devem observar quanto a instalações, organização e funcionamento, dando início a uma nova fase de actividade que representa um assinalável contributo para a garantia técnica e assistencial no funcionamento daqueles estabelecimentos.

Tendo em vista promover, designadamente, a qualidade e a segurança das actividades daquelas unidades de saúde, dando, de resto, expressão a sugestões das